Registro: 2021.0000292988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

4001924-19.2013.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, que

apelantes/apelados ETIENI RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e

NYCOLAS RIBEIRO DOS **SANTOS** MORTARI (MENOR(ES)

REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante HELVIO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram

provimento ao recurso, não conheceram o adesivo, por votação unânime, de

conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE

ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 4001924-19.2013.8.26.0132

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA: CATANDUVA

APELANTES/APELADOS: ETIENI RIBEIRO DOS SANTOS e

OUTRO; HELVIO CARVALHO

VOTO Nº 36.256

APELAÇÕES – AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA QUE CONSIDEROU PARCIALMENTE PROCEDENTES AS PRETENSÕES AUTORAIS PARA CONDENAR O REOUERIDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, NO IMPORTE DE R\$ 760,69, E POR DANOS MORAIS, NA CIFRA DE R\$ 12.000,00, AMBOS EM FAVOR DA DEMANDANTE, BEM COMO A INDENIZAR O COAUTOR POR LESÕES **EXTRAPATRIMONIAIS A ESTE IMPINGIDAS NO MONTANTE DE R\$** 3.000,00, QUANTIAS A SEREM MONETARIAMENTE ATUALIZADAS E ACRESCIDAS DE JUROS DE MORA. ADEMAIS, RECHAÇOU-SE O PLEITO DE RESSARCIMENTO DOS R\$ 2.745,09 QUE ALEGARAM TER DISPENDIDO COM O CONSERTO DO VEÍCULO, PORQUE NÃO TROUXERAM AOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR TAL DESPESA, BEM COMO O DE RECOMPOSIÇÃO DO "QUANTUM" DE DEPRECIAÇÃO DO BEM, QUE ESTIMARAM EM R\$ 484,20 (15% **VALOR** DF MERCADO), POR **AUSÊNCIA** DF DO VEROSSIMILHANÇA, JÁ QUE ESCORADO EM ALEGAÇÃO GENÉRICA E NÃO ATESTADA – RECURSO ADESIVO QUE NÃO SUPERA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TENDO A PARTE QUE O INTERPÔS SE MANTIDO INERTE NA COMPROVAÇÃO DO CUSTEIO DO PREPARO, CONSEQUÊNCIA INEXORÁVEL QUE EXSURGE É A DE QUE O RECLAMO NÃO SUPLANTA JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, VEZ QUE SUA

Μ



INTERPOSIÇÃO OCORREU DESVINCULADA DO ATENDIMENTO LEGALMENTE DEMANDADO A REQUISITO EXTRÍNSECO DA ADMISSIBILIDADE — REMANESCENDO O ENFRENTAMENTO DO APELO, EXSURGEM IMPASSÍVEIS DE REPAROS AS SOLUÇÕES PROMOVIDAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - QUANTO DANOS MATERIAIS, COADUNA-SE O PERFEITAMENTE COM O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO "ONUS PROBANDI" ADOTADO PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL PÁTRIO, JÁ QUE, DESENCADEADA A LITIGIOSIDADE, NÃO LOGRARAM OS AUTORES AMEALHAR ELEMENTOS DOTADOS DE FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA ATESTAR O DANO EMERGENTE ALEGADO, CUJO RECONHECIMENTO CONSIDERO NÃO DECORRER DE SIMPLES E INDISTINTA PRESUNÇÃO, SUBORDINANDO-SE O ÊXITO DA RESPECTIVA PRETENSÃO A QUE SE ENCONTRASSE DEVIDAMENTE SUBSIDIADA – EM RELAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS, JULGO CONDIZENTES ADEOUADAS AOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AS IMPORTÂNCIAS ELEITAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO — POR FIM, RECHAÇA-SE A INDIGNAÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DA CONTRAPARTE COM FUNDAMENTO NA BASILAR REGRA DA CAUSALIDADE, RESPONSÁVEL POR ORIENTAR A IMPOSIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, CONJUGADA COM A COMEZINHA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO § 3° DO ART. 98 DO CPC, DADA A PARTICULARIDADE DE HAVEREM SIDO CONTEMPLADOS COM AS BENESSES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA — APELO NÃO PROVIDO; **NÃO CONHECIDO O RECURSO ADESIVO**



Tratam-se de apelação e recurso adesivo manejados nos autos de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito contra a r. sentença exibida a fls. 319/331, cujo relatório adoto, que, julgando antecipadamente, considerou parcialmente procedentes as pretensões autorais para condenar o requerido ao pagamento de indenizações por danos materiais, no importe de R\$ 760,69, e por danos morais, na cifra de R\$ 12.000,00, ambos em favor da demandante Etieni Ribeiro dos Santos, bem como a indenizar o coautor por lesões extrapatrimoniais a este impingidas no montante de R\$ 3.000,00, quantias a serem monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Fundamentou-se que, sendo incontroversa a ocorrência do choque entre os automotores conduzidos pelas partes e não havendo nos autos elemento que indique culpa da autora na direção da motocicleta, conclui-se que trafegava regularmente em sua preferencial, tendo causado o acidente a conduta imprudente do réu de ingressar com seu carro na via sem observar os cuidados necessários. Consignou-se, ainda, que a extinção da punibilidade do réu no que tange à suposta prática do delito de lesões corporais leves não influi na conclusão da culpa pelo acidente de trânsito ou da responsabilidade civil pelos danos causados.

No que tange ao anseio indenizatório por dano material, rechaçou-se, primeiramente, o pleito de ressarcimento dos R\$ 2.745,09 que alegaram ter dispendido com o conserto do veículo, porque não trouxeram aos autos documentos hábeis a demonstrar tal despesa, bem como o de recomposição do quantum de depreciação do bem, que estimaram em R\$ 484,20 (15% do valor de mercado), por ausência de verossimilhança, já que escorado em alegação genérica e não atestada. Lado outro, albergou-se o requerimento quanto aos lucros cessantes, por haver restado comprovado que o acidente ocasionou a diminuição da



renda percebida pela coautora no total de R\$ 760,69.

Relativamente às pretensões indenizatórias por danos morais, atentando-se à seriedade das lesões sofridas pela autora e ao processo de recuperação ao qual foi submetida, bem como ao fato de ter também o menor sofrido lesões, o i. Magistrado *a quo* reconheceu as violações a direito de personalidade representado na integridade física e, por conseguinte, fixou a obrigação do réu de a estes pagar, respectivamente, R\$ 12.000,00 e R\$ 3.000,00. Ademais, relegou ao módulo satisfativo a dedução, em relação à indenização por danos imateriais, de valor do seguro obrigatório eventualmente auferido pelas vítimas.

Ao final, carreou aos polos reciprocamente sucumbentes a responsabilidade de suportar, cada qual, metade das custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do patrono da parte adversária, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, devidos pelo réu, e em 15% do proveito econômico por este obtido, devidos pela coautora, observados, contudo, os benefícios da gratuidade processual a esta concedidos.

Recursos devidamente contra-arrazoados, respectivamente, a fls. 373/376 e 392/405.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça colacionado a fls. 412/413, manifestando desinteresse no feito ante a sobrevinda da maioridade do coautor.

É o breve Relatório.

Ab initio, o recurso adesivo não supera juízo de admissibilidade, porque o réu pleiteou no bojo das razões que lhe fosse concedido o benefício da gratuidade de justiça sem, contudo,



mobilizar-se em apresentar a este Juízo *ad quem* documentação capaz de atestar a condição de hipossuficiência que refere atualmente suportar.

A carência de provas motivou a prolação da decisão monocrática de fls. 415/416, que, com esteio em minuciosa fundamentação, indeferiu o pedido e concedeu-lhe o prazo de cinco dias para recolher as custas relativas ao preparo, advertindo-se que o descumprimento conduziria ao reconhecimento da deserção.

Irresignado com o entendimento monocraticamente exarado, aviou agravo interno, reprisando, uma vez mais, a pretensão de contemplação pela referida benesse. Submetido o recurso ao julgamento colegiado, sobreveio o v. acórdão de fls. 17/21 dos autos que sediam o concernente incidente, negando-lhe provimento.

Decorrido o prazo concedido, verifico que se eximiu de adotar a providência ordenada, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para fazê-lo.

Tendo se mantido inerte na comprovação do custeio do preparo e resultado improvido o agravo interno interposto, consequência inexorável que exsurge é a de que o reclamo adesivo não suplanta juízo de prelibação, vez que sua interposição ocorreu desvinculada do atendimento legalmente demandado a requisito extrínseco da admissibilidade.

Em resumo, desatendida a determinação emanada para que fossem cumpridas as prescrições insculpidas no § 2 do art. 997 e no *caput* do art. 1.007, ambos do do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da deserção.



Não conhecido o recurso do réu, remanesce o enfrentamento da apelação.

Imbuído do escopo de melhor organizar a exposição da construção do raciocínio, enfrentarei as irresignações analisando os questionamentos formulados em ordem argumentativa deferente à lógica processual.

Da leitura dos autos verifica-se que a relação jurídica processual foi estabelecida entre os sujeitos parciais decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 31/10/2011, por volta das 11h00, que vitimou a apelante e seu filho. Narra aquela que pilotava motocicleta pela Avenida Otávio Adami com o então menor na garupa, quando, na altura do número 167, foi inesperadamente interceptada pelo veículo do réu, que, de forma imprudente, saía do estacionamento do estabelecimento empresarial ali sediado para ingressar no leito carroçável, causando a colisão que lhes provocou a queda.

Quanto às lesões corporais experimentadas, aduz que sofreu fratura exposta e permaneceu internada pelo período de cinco dias. Descreve, ainda, que o coautor "trincou a 'paleta' e ficou 21 dias sem colocar o pé no chão" e que "ficou em situação psicológica bastante traumática" (fls. 03).

Aperfeiçoada a regular citação do requerido, que contestou o feito a fls. 125/141, e apresentada a réplica de fls. 154/161, foi o feito saneado pelo r. *decisum* de fls. 168/169, que, após repelir o requerimento de nomeação à autoria da empresa proprietária do automóvel, determinou a realização da prova pericial, consistente na submissão da demandante a exame médico efetuado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo — IMESC.



Empreendida na data aprazada, a perícia resultou na elaboração do laudo clínico de fls. 213/233, descrevendo que, em decorrência do infortúnio, sofrera fraturas no membro inferior direito, tendo que se submeter à intervenção cirúrgica ortopédica.

Constatou-se, todavia, que, quando da realização do exame, não se submetida a tratamento nem fazia uso de medicação. Aferiu-se, ainda, que a incapacidade experimentada fora temporária, não tendo o evento resultado perda anatômica e funcional nem comprometido sua aptidão para a prática de atividades cotidianas ou laborativas.

Demais disso, apurou-se que apresenta grau mínimo de dano estético.

Sobreveio, então, a prolação da r. sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos autores. Expendendo detalhada argumentação, entendeu a i. Magistrada *a quo* que o acidente foi desencadeado por culpa do demandado, na medida em que deveria ter aguardado o momento seguro para efetuar a manobra pretendida e, não o tendo feito, agiu imprudentemente, assumindo o risco de interceptar os veículos que regularmente transitavam na via pública. Consignou que a extinção de sua punibilidade na esfera criminal por suposto delito de lesões corporais leves em nada influi a conclusão da culpa ou da responsabilidade civil.

Restando incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito entre o automotor conduzido pelo réu e a motocicleta em que trafegavam os requerentes por culpa daquele, a questão litigiosa fulcral albergada pelo espectro da devolutividade envolve a deliberação atinente ao *quantum* indenizatório por danos materiais e morais.



Inauguro o enfrentamento examinando as indignações expressadas no que concerne à quantificação do dano material.

Neste ponto, entendo impassível de reparos a solução promovida no primeiro grau de jurisdição, por se coadunar perfeitamente com o sistema de distribuição do *onus probandi* adotado pelo ordenamento processual pátrio.

Isto porque, desencadeada a litigiosidade, não lograram os autores amealhar elementos dotados de força probatória suficiente para atestar o dano emergente alegado, cujo reconhecimento considero não decorrer de simples e indistinta presunção, subordinando-se o êxito da respectiva pretensão a que se encontrasse devidamente subsidiada.

Hão de ser recompostos danos comprovadamente suportados, e os elementos probantes angariados no curso da marcha cognitiva são insuficientes para atestar que coincide com a realidade a assertiva de que motocicleta sofreu uma desvalorização de R\$ 484,20, alegadamente condizente com 15% de seu valor de mercado à época, apontado em R\$ 3.228,00, a evidenciar o acerto do julgamento de improcedência.

Superada tal *quaestio*, ainda dentre as temáticas devolvidas à apreciação deste segundo grau de jurisdição se insere o pleito de majoração da indenização por dano moral.

A dificuldade inerente ao deslinde de tal questão reside no fato de a lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar com precisão o valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.



Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o montante estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização.

Em distintos dizeres, observado ser impossível a exata quantificação monetária da lesão subjetiva suportada e não prescrever a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, deve visar à concretização, de forma justa e eficiente, do duplo escopo atribuído à indenização, consistente em, de um lado, atingir de forma relevante o patrimônio do agressor para puni-lo e desencorajar novas práticas lesivas (função punitivo-pedagógica), e, de outro, compensar a vítima pelo abalo sofrido, porém sem ensejar seu enriquecimento indevido (função satisfativa).

Assim, tomando-se por base os aspectos do caso concreto e a documentação carreada aos autos, julgo condizentes com as diretrizes mencionadas e adequadas aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade as importâncias eleitas no primeiro grau de jurisdição, de R\$ 12.000,00 à condutora da motocicleta e genitora e de R\$ 3.000,00 ao infante, as quais reputo não serem irrisórias — cumprindo com ambos os objetivos elencados — nem elevadas a ponto de se transformarem em enriquecimento ilícito das partes respectivamente beneficiadas.

Isto solvido, passo à análise derradeira, que gravita em torno da distribuição das verbas derivadas do decaimento, pretendendo os insurgentes seja integralmente carreada ao réu.

A indignação em relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da contraparte, todavia, não comporta a menor guarida, sendo rechaçada com fundamento na



basilar regra da causalidade, responsável, como é cediço, por orientar a imposição da sucumbência, conjugada com a comezinha suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, dada a particularidade de haverem sido os apelantes contemplados com as benesses da gratuidade de justiça.

Por fim, o resultado deste julgamento torna necessária a majoração dos honorários advocatícios para 12% e 17%, devidos, respectivamente, em favor dos causídicos dos autores e do réu, percentuais que albergam a remuneração do trabalho adicional realizado em grau recursal prevista no art. 85, § 11, do estatuto instrumental, restando preservadas as bases de cálculo fixadas na instância ordinária.

Nego provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica